

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 457/2013
(Substitutivo nº01)

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de substitutivo nº 01 ao PL 457/2013 que “Institui a Campanha de Identificação Civil para as Crianças no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Fica instituída, no Município de Sorocaba, a Campanha de Identificação Civil para as Crianças, cuja ação tem caráter contínuo e permanente (Art. 1º); a Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata a Lei tem por objetivo: I – Conscientizar os pais e responsáveis da importância de se registrar, no órgão público competente, a impressão digital dos seus filhos o mais cedo possível; II - Conscientizar os pais, responsáveis, escolas, órgãos públicos que a medida visa combater o desaparecimento de crianças, sequestros e dificultar a ação de quadrilhas que praticam o tráfico nacional e internacional de crianças (Art. 2º e incisos I e II); a Campanha de Identificação Civil para as Crianças de que trata esta Lei, poderá estabelecer, entre outras, as seguintes ações: I - Criar protocolo para exigir, dos pais ou responsáveis, o documento de identidade de seus filhos, para participarem de programas municipais da Secretaria da Saúde; II – Comparecimento, em data pré-agendada, dos funcionários municipais que são credenciados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para recolher as impressões digitais das crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil – CEI de Sorocaba (Art. 3º e incisos I e II); a iniciativa para implantar e viabilizar a Campanha ficará a cargo do Poder Público Municipal, podendo celebrar parcerias com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Art. 4º); o Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no que couber (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); cláusula de vigência (Art. 7º).

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que se refere à Educação e o exercício da Cidadania, encontramos na CF:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Soma-se ainda ao estatuído no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A identificação civil das crianças constitui um pleno exercício de cidadania, além de possibilitar um auxílio na diminuição de desaparecimentos, que segundo a justificativa apresentada, ocorre 1 em cada 11 minutos nos Brasil. A proposição trata de campanha de conscientização, não trazendo imposições ao Poder Executivo. Salientamos que o Serviço de Identificação Civil (RG) já é oferecido a todos, através de convênio com a Secretaria de Segurança Pública e o Município, nas Casas do Cidadão.

Apenas uma observação que pode ser corrigida pela Comissão de Redação. No Art. 2º do PL, há apenas dois incisos e no lugar do inciso II foi grafado III.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica